



**CURSO DE DIREITO**

**NATHALIA MADRONA FRANCISCO**

**FISCALIZAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE UM DIREITO  
SOCIAL  
A SAÚDE PÚBLICA**

---

Apucarana

2021

NATHALIA MADRONA FRANCISCO

**FISCALIZAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE UM DIREITO  
SOCIAL  
A SAÚDE PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Especialista Rodolfo Mota da Silva.

Apucarana

2021

NATHALIA MADRONA FRANCISCO

**FISCALIZAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE UM DIREITO SOCIAL A  
SAÚDE PÚBLICA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, como nota final igual a 7.0, conferida com pela Banca Examinadora formada pelos professores.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professor(a) Especialista Rodolfo Mota da Silva

---

Professor(a) Mestre Luis Gustavo Liberato Tizzo

---

Professor(a) Mestre Fábio Yuji Yoshida Hayashida

Apucarana, 12 de novembro de 2021

*Aos meus avôs que serão para  
sempre os amores da minha vida!  
Gratidão pelo apoio incondicional.  
Meu avô de onde estiver sei que  
está comigo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus por proporcionar essa experiência de um verdadeiro crescimento não somente profissional como também pessoal, a oportunidade de estar diante do fim de um ciclo e início de outro é gratificante.

Porém todo esse acontecimento não seria possível sem o apoio de meus familiares e amigos que estiveram ao meu lado em toda a trajetória de 5 anos.

Foram tantas mudanças sempre com uma mescla de acontecimentos felizes e tristes, mas muito necessários para evoluir como ser humano.

Grata ao meu orientador Rodolfo Mota que me auxiliou de maneira exemplar fazendo o possível para estar sempre a disposição.

E por fim gratidão aos meus professores e colegas que compartilharam desses momentos de tanta batalha, todos serão para sempre parte de uma história de grande crescimento.

*“ Novas folhas, novas flores na  
Infinita benção do recomeço.”*

**CHICO XAVIER**

FRANCISCO, Nathalia Madrona. **Fiscalização para a proteção de um direito social, à saúde pública**. 52 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## RESUMO

O Presente trabalho irá tratar sobre um tema de importância singular e significativa para a sociedade, pois tratará sobre a saúde com um direito coletivo e individual. Assim, buscando formas de proteger e resguardar tal direito por meio da fiscalização dos entes de proteção a esse bem normativo, instituído pela Constituição Federal e demais leis. Busca-se entender a complexidade política e social acerca do referido assunto, pois entende-se que para um desenvolvimento positivo será importante a interligação de tais poderes, ou seja, executivo legislativo e judiciário porém considerando a autonomia dos mesmos. Portanto, trazer um contexto geral de todo o vínculo administrativo e jurídico definirá a base necessária para salvaguarda da Saúde Pública. A questão acerca do referido trabalho é entender a intensidade das relações públicas na atuação do serviço a saúde no país, pois a evidente deficiência vista de modo geral por quem busca certa informação, questiona a qualidade no trabalho feito pelos órgãos públicos, ou seja, a maior dúvida envolta de tal monografia é se a realização de uma adequada fiscalização baseando-se na necessidade humana seguindo sempre os padrões necessários para os bens sociais são eficazes ou falta o amparo de políticas públicas e o bom trabalho de seus funcionários.

**Palavra-chave:** Saúde. Constituição Federal. Leis. Políticas Públicas. Direito.

FRANCISCO, Nathalia Madrona. **Inspection for the protection of a social right. The public health.** 52 p. Course completion work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2021.

### **ABSTRACT**

This article will refer to a theme of major importance to society, for it will revolve around health as a collective and individual right. Thus, searching for ways to protect such right through inspection of the protection entities of this normative asset established by the Federal Constitution and other laws. There is an intention to understand the political and social complexity of the above-mentioned topic, because it is known that, for a positive development, the interconnection between those powers will be necessary, however, considering their autonomy. Therefore, bringing a general context of all the administrative and judicial bonds will define the mandatory basis to safeguard Public Health. The big question about this work is to understand the intensity of public relations in the performance of the health service in the country, because the evident deficiency seen in general by those who seek certain information questions the quality of the work done by public agencies. In other words, the biggest doubt surrounding this monograph is whether the realization of an adequate inspection based on human need, always following the necessary standards for social goods, is effective or whether the support of public policies and the good work of its employees is lacking.

**Keywords:** Health. Federal Constitution. Laws. Public Relations. Right.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b>	11
2.1. Dignidade da Pessoa Humana	11
2.2. Direitos Sociais	12
2.3. Seguridade Social	14
2.4. Princípios da Universalidade	18
2.5. Princípio da Gestão Una e Democrática	18
2.6. Princípio da Solidariedade	19
2.7. Princípio da Uniformidade	20
2.8. Princípio da Seletividade	20
<b>3. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE SEGUNDO A GESTÃO PÚBLICA</b>	21
3.1. Judicialização da Saúde	25
3.1.1. Consequências da Judicialização	27
<b>4. FISCALIZAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE</b>	30
4.1. Princípios	31
4.1.1. Princípio da Universalidade	31
4.1.2. Princípio da Equidade	32
4.1.3. Princípio da Integridade	32
4.2. Estrutura Política	33
4.3. Órgãos Fiscalizadores	34
4.4. Agência Reguladora	38
4.4.1. Administração Pública	38
4.4.2. Anvisa	40
4.5. Dcentralização do Serviço	44
4.6. Agentes Fiscalizadores	47
<b>CONSIDERAÇÃO FINAIS</b>	49
<b>REFERÊNCIAS</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicialmente busca de maneira abreviada de mostrar o direito e garantias fundamentais dos indivíduos de maneira coletiva e individual baseando-se na Constituição Federativa do Brasil e nas leis complementares que o cercam. A partir disso, trazer à definição de alguns conhecimentos literários e jurisprudenciais buscando a efetividade de um direito social dando ênfase a saúde pública, abordando de maneira que faça o leitor compreender a necessidade da eficácia do direito para o individuo como também para a coletividade.

Após, abordará sobre a atuação da administração pública em face da saúde nacional, onde tentará esclarecer a eficácia na sua modalidade e trazer aspectos reais para o bom funcionamento estrutural como órgão público, fazendo alguns apontamentos no setor privado que trabalha juntamente com o governo na ordem pública para facilitar algumas funções. Esclarecendo além do setor social, o setor econômico e político para a máquina do governo se tornar efetivo dentre a saúde pública.

Portanto, será necessário trazer apontamentos relacionados a um órgão extremamente reconhecido no âmbito nacional, o sistema único de saúde e suas funções, apontando alguns princípios e leis que o regem esse sistema de tanta importância para a população. Assim, dando margem para buscar maneiras de que a efetividade faça melhorias em relação a luta de direitos iguais acerca do tema referido.

Deve-se também demonstrar o trabalho feito por um dos sistemas de maior importância para o sistema fiscal no País, este sendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitaria ou ANVISA, que ficará responsaval pela fiscalização de cunho nacional. Assim, demonstrar a importância da descentralização para que exista uma efetiva funcionalidade.

E por fim, demonstrar a necessidade de uma fiscalização com uma qualidade ímpar, onde não deixe a desejar o modo de organização e sua capacidade se torna necessário para o bom funcionamento da coisa pública. Onde a escassez no setor poderá causar inúmeros problemas para a União juntamente com a população, interligando-se com o setor de políticas públicas e no setor da economia.

## 2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Inicia-se o parágrafo citando um dos direitos mais importantes na vida de um indivíduo tal direito exemplificado por vários doutrinadores, buscando maneiras de explicar sua ampla definição e sua complexidade acerca de suas políticas e interpretações. Sendo assim, procura demonstrar de maneira clara a forma como esses escritores e estudiosos de tal direito os definem. Para isso, deve-se entender seu importante em torno de cada indivíduo e no meio social que abrange a coletividade da população.

Por isso, trata-se de uma garantia fundamental que foi instituída pela lei maior, onde por uma junção de alguns princípios, fontes e interpretações filosóficas, podem classificá-la com uma importância ímpar dentro da nação. Tendo em vista que a sociedade deve ser organizada para a melhor vida em conjunto de toda a população. Assim está cercada por uma diversidade de normas que trataram com ênfase sobre o assunto.<sup>1</sup>

No entanto, não deve-se deixar de citar uma garantia de significativa máxima para a melhoria da vida e principalmente o respaldo essencial para garantir a aplicação legislativa, tratando-se assim da dignidade da pessoa humana.

### 2.1 Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição traz como um dos princípios, se não “o” princípio mais importante da sociedade, a Dignidade da Pessoa Humana está elencada no artigo 1º inciso III, onde é caracterizado como fundamental para a ordem pública. De uma eximia complexidade tal princípio, faz ligações com praticamente todos os direitos abordados pela justiça. Assim, busca dinamizar sua importância, para tornar-se eficaz diante da nação. Torna-se impossível tratar de os aspectos que esse princípio está relacionado, porque seu uso é de extrema importância no âmbito jurídico processual e formal. Fazendo-se necessário para juristas, doutrinadores e estudiosos do direito.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Pg. 1005

Segundo JULIEN FREUND:

A pessoa humana possui seis dimensões: a ética, a política, a religiosa, a científica, a econômica e a artística. Ao mesmo tempo em que são autônomas, as dimensões são interpenetráveis, o que significa dizer que o homem ético não vive sem o homem político, o homem científico não vive sem o religioso, o econômico não vive sem o artístico. Sucede que o ser humano se completa e se planifica com a presença de todas as dimensões em um contexto harmônico, interdisciplinar e interativo. Isso é que vai, em última análise, permitir a democracia e a atualidade dos direitos fundamentais.<sup>2</sup>

E por isso, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um direito que não pode ser tirado do indivíduo de maneira nenhuma, até depois de sua morte.

Porém, deve-se entender que existe um conjunto de normas que regem o país não maior qualidade na aplicabilidade da boa qualidade de vida do indivíduo. Para isso, trata-se de outros direitos, esses que serão trazidos no tópico seguinte.

## 2.2 Direitos Sociais

De acordo com a Constituição Federal, as garantias fundamentais abordam um grande leque de deveres e direitos que garantem aos seres humanos maneiras mais apropriadas de viverem o seu dia-a-dia como sociedade, podendo assim, estabelecer regras para tornar o coletivo mais seguro.

Segundo CIARLINI:

A ênfase desse sistema é justamente a de que todos os indivíduos teriam o direito a um conjunto de bens e serviços fornecidos direta ou indiretamente pelo Estado, em virtude do poder regulamentar exercido por este sobre a sociedade civil. Nessa perspectiva, esses direitos englobariam itens como a cobertura dos serviços de saúde, de educação integral do cidadão, de auxílio financeiro aos desempregados, de garantia de renda mínima, etc.<sup>3</sup>

Apontando que a Constituição não deve ser assimilada de forma que a ordem seja supra positiva de valores substanciais, ou seja, deve se entender que o

---

<sup>2</sup> Julian Freund, apud Ferraz Filho, p. 4.

<sup>3</sup> CIARLINI, A.L.D.A. S. **Direito à saúde – paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição**, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197732/>. Pg. 406

possível deve ser feito para a realização e aproximação do indivíduo comum na situação política para a proteção e conhecimento dos órgãos e do próprio indivíduo, pois se entende que o conhecimento é a melhor maneira de questionamento.<sup>4</sup>

Assim, é de indescritível valor a comunicação entre o setor público e a sociedade, pois todos são seres humanos cercados de direitos e deveres dentro do coletivo, por tanto, não basta a mínima participação, mas, uma participação concreta dentre os deveres como ser humano social.

Para melhor compreensão HABERMAS:

Considera equivocada a feição liberal distributiva dos direitos que, convém frisar, pôr não serem bens, mas decorrerem de relações e situações jurídicas, não consumptível, mas devem ser gozados na medida em que puderem ser exercidos sem a supressão dos direitos alheios.<sup>5</sup>

Para um melhor entendimento sobre o assunto, torna-se necessário dividi-los em direitos e deveres individuais, e também direitos sociais coletivos, esses sendo entendido por parte da doutrina como um subgrupo que está vinculado aos direitos e garantias fundamentais, não deixando a desejar sua importância em comparação aos demais.<sup>6</sup>

Porém, enxergar-se um desacreditar social acerca da constituição, pois alguns autores entendendo que sua retórica acaba deslumbrando em certos aspectos, tendo assim o questionamento e descrença para algumas garantias fundamentais e sociais, mas cabe ressaltar que o sistema judicial busca a efetiva prática de sua função e seus setores devem ser revisados de maneira ampla para o bem-estar tão buscado socialmente.

Os direitos sociais inicialmente elencados no artigo 6º devem ser entendidos como direitos essenciais e de cunho fundamental. Esses direitos de caractere coletivo devem ser tratados como direitos humanos pertencendo a uma segunda categoria, vinde que estão elencados após os direitos civis e políticos.<sup>7</sup>

A doutrina traz um entendimento que os direitos sociais devem ser tratados de maneira distinta no âmbito jurídico, esse sendo definido de maneira

---

<sup>4</sup> Ibidem. p, 76

<sup>5</sup> HABERMAS apud CIARLINI, 2013, p, 78

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito humanos fundamentais**: Teoria Geral. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. Pg 1006

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

autônoma dentre os outros, pois está relacionado com outros aspectos, como por exemplo, sua relação direta com a sociedade e com questões econômicas e políticas. Ou seja, direitos sociais estão ligados diretamente com os indivíduos e toda a coletividade, fazendo-se necessário entender de maneira objetiva a sua função.<sup>8</sup>

A cerca dos direitos sociais existe uma complexidade significativa devido a sua ligação com outros âmbitos distintos do sistema jurídico, para compreendermos tal instituto deve-se fazer ligação com aspectos de sistemas alheios, sendo assim, necessita de uma comunicação de eximia eficiência para resolver suas peculiaridades. Porém, deve-se saber que numa sociedade moderno é difícil prever todos os acontecimentos que a cercam, devido a sua notável habilidade de instabilidade e mudança.<sup>9</sup>

Devido a essa complexidade, se torna praticamente impossível trazer todos seus aspectos no mesmo texto para sua compreensão, tendo em vista, para melhor entendimento deve-se atentar a um único direito social, ou por assim dizer a uma seguridade social, esse trazendo um enredo tão complexo quanto o próprio instituto que o define, ou seja apontar a dificuldade acerca da saúde pública.

### 2.3 Seguridade Social

A seguridade social teve início na Constituição de 1891, tendo uma abordagem muito resumida do assunto, falando especificamente sobre aposentadoria em situações extremas aos funcionários públicos.<sup>10</sup> Na Constituição de 1934<sup>11</sup> seu texto legal teve certa ampliação ao tema e iniciou o entendimento que a união seria responsável por assegurar as diretrizes da assistência social e deixaria como responsável na função de fiscalizar e promover a assistência à saúde o Estado. E assim em diante todos os textos constitucionais que vieram nos anos seguintes se aproximavam do que é visto nos dias atuais, sempre trazendo adaptações para a sociedade contemporânea.

---

<sup>8</sup> CORREIA, J.G. V. **Sociologia dos direitos sociais: escassez, justiça e legitimidade**, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210196/> pg. 23

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1891. Disponível em: Site do Planalto.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934. Disponível em: Site do Planalto

Mas precisamente trazida no artigo 194 e seguintes da CFB de 1988, essa tendo como objetivo assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência, e à assistência social. Sendo essa uma iniciativa do Poder Público e da sociedade. Portanto, esse conjunto de direitos busca a universalidade, uniformidade e seletividade dentre as necessidades da população. Para o Estado é interessante o bem-estar da sociedade, esse buscando maneiras de estruturá-la economicamente, e socialmente. Porém, classificá-lo demanda um conhecimento amplo sobre o mesmo, pois alguns autores tendem a dizer que é praticamente impossível chegar a uma caracterização do que seja Estado, mas existem explicações que são abordadas por todos que o estudam.<sup>12</sup>

Sendo assim, segundo alguns doutrinadores é possíveis enxergar o estado por quatro aspectos, ou seja, quatro diferentes elementos que o instituem, sendo esses, o poder coercitivo, pois somente o Estado representa a sociedade; o território, sendo o espaço delimitado geograficamente; a máquina burocrática, a peça responsável pela eficiência administrativa do Estado e a gestão da res publica; e o conjunto de condutas e comportamentos com finalidade de assistir a cultura política e nacional do País.<sup>13</sup>

Dito isso, podemos compreender inicialmente a função estatal, principalmente dando ênfase a seguridade social, e suas prioridades, pois não podemos falar da finalidade do estado em promover tais meios sem estarem atrelados a distintos institutos.

Nesse sentido podemos verificar que:

A existência de relações estreitas entre economia e seguridade social salta aos olhos, mais habitualmente se vê a seguridade social como um custo econômico que onera os contribuintes, trabalhadores e empregadores, além de promover desequilíbrio nas finanças públicas (...) é necessário assinalar que seguridade também pode ter efeitos positivos sobre a economia, ao elevar o nível sanitário da população, melhorando a produtividade, ao garantir ou ampliar o consumo, segundo o poder aquisitivo dos benefícios e o de promover o desenvolvimento de certos setores produtivos, como os ligados a assistência médica.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> MANOLE, E.J.D. E. Constituição Federal. [São Paulo]: Editora Manole, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520451182/>. Acesso em: 19 May 2021. p, 174

<sup>13</sup> P., P.P. A. Política social: temas & questões. [São Paulo]: Cortez, 2008. 9788524924392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924392/>. p, 143.

<sup>14</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2013. Pg. 107

Com a estabilidade da população o Estado deve se adaptar a cada nova hábito criado e condicionar novas regras e normas jurídicas para ter certo controle da situação que pode ou não ter certa habitualidade, então, para que exista eficácia deve-se ser dinâmico e volátil, tendo políticas públicas que fiscalizam seu modo de atuação.

Para alguns autores, a seguridade social era entendida distintamente de um direito social, com o passar dos anos, essa concepção sofreu algumas alterações devido a estudos e pesquisas feitas pelos doutrinadores, esses, aceitando que a seguridade social poderia fazer parte sim dos direitos sociais, sendo ela, uma das principais. Ou seja, considerada de extrema validade para a Constituição Federativa do Brasil e as demais leis norteadoras, pois sua eficácia traz o bem-estar para a nação, sendo que garantir a eficiência de seus institutos é de vera importância para as políticas nacionais.<sup>15</sup>

Estudos feitos acerca do assunto encontram-se uma questão a ser respondida, ou a ser entendida. Devido à grande coletividade existente dentro do território, podese deduzir a complexidade para tornar-se produtivo todos os planos de políticas públicas através dos direitos sociais, ou em torno da seguridade social. Então, deve-se buscar maneiras de o mínimo ser oferecido a essa sociedade, para que a proposta trazida pelo Estado tenha êxito.

Para a efetiva realização deve haver a inclusão social homogênea, ou seja, todos devem ser incluídos e terem direitos sobre o que o texto normativo dita, para isso, todos devem ser amparos pelos direitos, sem diferenciação de status algum.<sup>16</sup>

Porém, como falar sobre inclusão social de maneira ampla, ou generalizada se a realidade é visível a qualquer um que busque uma quantidade razoável de informações, como citar direitos que deveriam ser de todos, e só alguns são beneficiados. A pobreza que engloba o País torna-se impossível a realização ou chegada de estruturas complexas em alguns lugares. Devido a isso, como deixar de citar as ligações do sistema jurídico com os outros aspectos sociais e entender a situação acerca do questionamento.

---

<sup>15</sup> *Ibidem.*

<sup>16</sup> CORREIA, J.G. V. **Sociologia dos direitos sociais: escassez, justiça e legitimidade**, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2013. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210196/>. Pag. 59.



Observar essa dificuldade é importante, porém, deve ser reconhecido que a busca para a eficiência é grande no sistema que fiscaliza os atos administrativos. Deste modo, trazer certa falta nos institutos que cuidam de certos direitos não gera o entendimento de ampla inutilidade do mesmo, porque o enredo que envolve o tema é abstrato.<sup>17</sup>

É muito comum o direito estar relacionados com várias outras áreas que são distintas ao seu conhecimento, pois sua abordagem é extremamente amplo, assim, fazendo-se necessário a realização de várias coligações com assuntos diversos, tratando de vários problemas complexos.

Portanto, deve-se verificar a diversidade cultural do País e suas constantes mutações, sempre buscando novas realidades e evoluções culturais, o que para o direito dificulta o seu trabalho, pois muitas vezes não consegue acompanhar a instabilidade da nação, mas tenta das melhores formas buscarem maneiras de resolver as situações que o envolvem.

Por isso, a dificuldade de se ter o direito renovado corriqueiramente pelo ato normativo, em vista até mesmo do intenso debate político envolvido, sugere a possibilidade de que o direito seja reinventado no dia-a-dia a partir de sua aplicação.<sup>18</sup>

A existência de textos normativos que falam a respeito da seguridade social deve ser levada em conta, porém, devemos esclarecer que para início do estudo deve se ater a Constituição Federal sendo a regente do sistema. Assim, a partir daí segue-se para instruções normativas, portarias, e outros atos administrativos, pois dentro de seguridade social especialmente do direito a saúde e previdência social vão ser regidos por uma quantidade significativa de atos administrativos.<sup>19</sup>

O assunto referido acima se faz necessário para entender-se a necessidade de uma ordem normativa benéfica, para que o tema abordado adiante seja esclarecedor. Por isso, iremos nos ater ao direito à saúde como uma seguridade social dentre os direitos sociais.

---

<sup>17</sup> *Ibidem.* p, 65

<sup>18</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Pg. 98

<sup>19</sup> Dias, M.T. F. **O Direito Administrativo Social e Econômico**: Grupo Almedina, 2021. 9786556271699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271699/>. Pg. 204

Em síntese, deve-se entender que quando se trata da Constituição Federal e sua compreensão, inicialmente busca o entendimento de seus princípios, pois a mesma é uma interpretação de princípios.

## **2.4 Princípios da Universalidade**

Segundo o artigo 194, inciso I da CFB, o princípio da universalidade está completamente ligado a seguridade social, esse sendo provindo do princípio da igualdade. Consoante, o mesmo explica-se de maneira parecida, ou seja, busca diretamente um objetivo único, sendo essa a universalidade, da cobertura e do atendimento dentre os benefícios da saúde, previdência e assistência social.

Como exemplo pode citar a saúde, que está mencionado no artigo 196 da CFB, como um direito de todos, ou seja, existe uma universalidade em relação a esse direito, mas sempre dentro da razoabilidade e necessidade de cada indivíduo.<sup>20</sup>

## **2.5 Princípio da Gestão Una e Democrática**

Esse princípio está elencado na Constituição federal como o anterior e forma um conjunto de princípios que regem a seguridade social. Assim, o princípio em questão aborda sobre questões administrativas do sistema jurídico.

O artigo 1º da Constituição Federal traz em seu texto legal que o a sociedade vive em um Estado democrático de direito, então todos tem participação social acerca da liberdade estabelecida pelo Estado, seguindo suas regras normativas que seguem apontadas nos textos legais constituídos de maneira para tornar a convivência da população saudável. Por isso, a amplitude do princípio não só aborda sobre o direito a democracia como também a descentralização do poder, ou seja, dividir as diretrizes por diversos órgãos, pois se entende sua eficiente devido ao amplo e diversificado País.

Para isso, o Governo se apoia em todas as suas esferas, sendo elas; Federal, estadual, distrital e municipal, para melhor atender a população, fazendo-se valer da democracia.

---

<sup>20</sup> MACHADO, C.; FERRAZ, A.C.D.C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 12a ed. 2021. p, 1051.

Enxerga-se segundo pesquisas e estudos, e até mesmo a prática, que a possível centralização do poder na seguridade social tornaria impossível a eficácia do sistema, onde caberia a União tomar todas as decisões acerca de locais que possivelmente tem seu restrito conhecimento, então, a gestão de outros setores gera a facilidade e torna o Estado organizado gerando o bem-estar para todos os indivíduos que nele vivem.<sup>21</sup>

## 2.6 Princípio da Solidariedade

Fazendo composição aos princípios que regem a constituição, e tem extrema importância para alguns textos da mesma, o princípio da solidariedade está estabelecido no artigo 3º da CFB, onde trata de objetivos fundamentais República. Tal princípio também rege as diretrizes da seguridade social, onde demonstra seu indispensável uso, e conhecimento.

O indivíduo nasce em uma esfera social restrita, mais com o passar dos anos, suas necessidades o fazem um membro ativo da sociedade, tornando-o assim, um indivíduo social, que é acolhido por direitos e deveres. Para que esse se torne um humano social que segue as regras determinadas pelo Estado, deve ser condicionado três princípios, sendo eles; liberdade, justiça e solidariedade.

Em específico, o princípio da solidariedade aborda questões de uma sociedade que vive em conjunto e precisa se relacionar no espaço público, por isso é de certa importância, devendo observar que cooperação social se faz necessária.

Por isso, FERRAZFILHO diz:

Há que notar que a solidariedade interpessoal não é coercitiva e nesse âmbito tem como pressuposto necessário a liberdade. Isto é, a cooperação interpessoal na sociedade deve partir de seus membros e não pode ser imposta pela estrutura política. Nesta passagem vale lembrar a experiência europeia ao instituir, entre eles, um Estado solidário, subsidiário. De fato, quase sempre na vanguarda, ao ser instituída a Comunidade Europeia, criou-se ali uma estrutura de auxílio mútuo em benefício do cidadão, das pessoas que lá residem e das respectivas sociedades.<sup>22</sup>

Por tanto, é preciso conhecimento acerca deste princípio, pois seu significado pode tornar a sociedade justa, estável e moralmente social.

---

<sup>21</sup> *Ibid.* p, 1054

<sup>22</sup> MACHADO, C.; FERRAZ, A.C.D.C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo** 12a ed. 2021. Editora Manole, 2021. 9786555763751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555763751/>. Pg. 1053

## 2.7 Princípio da Uniformidade

O inciso II do artigo 194 da CFB, versa sobre a realização das atribuições do Estado em todo âmbito da nação, sendo essa tanto o território urbano quanto o rural. Para isso, faz jus falar sobre o princípio da uniformidade, este diretamente ligado no contexto do texto legal.

Para melhor explicação, tal princípio faz ligação direta com outros princípios que estão ditados na Constituição Federal, para melhor compor a mesma. Este ligado diretamente a igualdade, pois todos devem receber o mesmo tratamento se vivem no mesmo território, ou seja, o território nacional.

Pode-se perceber a escassez de alguns locais, tanto no âmbito rural quanto no âmbito urbano. Devido a esse problema se faz necessário a compressão do princípio, pois a busca para o tratamento igual em todas as áreas, sendo elas, saúde, assistência social, previdência social entre outras elencadas como fundamental na CFB deixa claro a possível ineficiência do tal importante princípio.<sup>23</sup>

## 2.8 Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade, estabelecido no mesmo artigo do anterior, traz como característica no entendimento da autora.

Adriana Zawada Melo:

Os serviços, o seu turno, são os atos praticados ou as coisas entregues, na ocorrência de um risco ou contingência, a fim de restaurar a capacidade de ganho ou a saúde, podendo ainda abranger prestações de caráter coletivo (como medidas preventivas na área da saúde). O princípio da seletividade é a contrapartida da universalidade e um desdobramento do princípio da igualdade, pois se traduz em tratar desigualmente os desiguais, em selecionar, dentro do universo da população (de vez que todos têm, em tese, direito à proteção pela seguridade social), aqueles que realmente receberão os benefícios e os serviços, por terem deles mais necessidade, e em identificar, dentre os numerosos riscos sociais, aqueles que serão cobertos e em qual proporção se dará essa cobertura. A seletividade pode se manifestar pelas condições impostas à outorga dos benefícios ou dos serviços às pessoas ou pelas limitações impostas ao plano básico de prestações,

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p, 1050

que deve ser selecionado, isto é, não pode conter a previsão de benefícios ou serviços que comprometam a base financeira do sistema, sem que esses sejam realmente essenciais para os protegidos, ou que, por outro lado, signifiquem privilégios indevidos, desproporcionais<sup>24</sup>.

Tem se que, tal princípio tem ligação direta com alguns valores fundamentais, sendo eles; dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, direito a vida e valor social.

A abrangência desses princípios irá influenciar diretamente a preservação de um bem resguardado pela Constituição Federal, sendo assim, para fazer jus a legislação deve ser pensado de maneira objetiva para preservação de um bem jurídico.

### **3 PRESERVAÇÃO DA SAÚDE SEGUNDO A GESTÃO PÚBLICA**

A máquina pública é ramificada de maneira que cada setor cuidará de sua área para o funcionamento do todo. Ou seja, se for feita uma analogia acerca do assunto, um carro precisa de todas as suas peças funcionando de maneira adequada para seu bom funcionamento, assim poderá transitar pelas ruas. Nada ocorre diferente com um país, pois se em sua estrutura encontra-se certa falha, esta desajustará sua funcionalidade, sendo corrompida de maneira ampla e danificando o todo, fazendo que a “máquina” quebre e pare de funcionar. Entende-se a necessidade de todas as “peças” trabalharem com um propósito único. Tal propósito deverá ser a boa qualidade de vida a todos que habitam o País.<sup>25</sup>

Dentre esses está a saúde, como já dito anteriormente é de vera importância. Então, as condições favoráveis acerca de tal direito evitam o declínio do impacto econômico e político do Estado.

Devido a certas circunstâncias enxerga-se a importância de um sistema fiscalizado, pois, sua utilidade na visão geral não apresenta tamanha importância, mas olhando por um contexto que resguarda a preservação e boa qualidade de vida, sua estrutura deverá garantir que a aplicabilidade seja coerente com os diversidade do sistema para o bem estar esperado pelo coletivo.

---

<sup>24</sup> MELO, Adriana. Z. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo** 10a: Editora Manole, 2019. 9788520460269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460269/>. Acesso em: 22 nov. 2021. Pg. 1054

<sup>25</sup> Fortes, P.A.D. C.; Ribeiro, H. **Saúde Global**: Editora Manole, 2014. 9788520446669. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446669/>. Pg. 349

O estado deverá ter como principal objetivo a diminuição dos efeitos colaterais que são instituídos pela desigualdade, de maneira que a criação de políticas públicas e uma legislação que façam jus ao interesse coletivo. Porém, levanta-se um questionamento; qual a possibilidade de eficácia de tais leis na prática se a população entendeu que somente deverá ser cumprido o que lhe é imposto se for punido anteriormente de modo pecuniário? Portanto, vale a indagação.<sup>26</sup>

Para MARSHALL:

“Um Estado dotado de infraestrutura administrativa a fim de propiciar políticas sociais que garantam o acesso universal a um mínimo de bem-estar e segurança material garantem a realização dos direitos sociais”<sup>27</sup>

Assim, a organização do estado democrático é proporcional para elevar seu nível de eficiência, pois a sua atuação descentralizada garante melhores resultados. Assim sendo, é preciso distribuir os serviços públicos delegando funções para cada ente ou instituto, para que os mesmos possam se especializar em sua área e trabalhar para o desenvolvimento social.<sup>28</sup>

Portanto, quando ocorre a falha no âmbito administrativo, ou seja, a falta de preservação por meio da fiscalização de problemas muitas vezes corriqueiros do dia a dia de todo indivíduo, a situação se prolonga e parte para o judiciário ocasionando um aumento significativo de problemas a serem julgados por deficiência de um poder. Dessa maneira, enxerga-se a lacuna do sistema, o que ocasionalmente irá gerar custos altíssimos para o Estado e a deformidade da res pública.<sup>29</sup>

Assim, CIARLINI sustenta:

Convém analisar, em sentido correlato, a existência de uma generalizada descrença nos direitos subjetivos constitucionais, em virtude da politização das decisões judiciais. Em outras palavras, deve ser examinada a perda da fé em uma retórica estritamente jurídica que propicie a manutenção dos direitos em face do Estado.<sup>30</sup>

Deve-se buscar o problema olhando para o passado, pois a decorrência dos fatos tem um período de tempo para desenvolver resultados,

---

<sup>26</sup> José, MATIAS-PEREIRA, **Administração Pública**, 5ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018. Pág., 76

<sup>27</sup> MARSHALL, apud MATIAS-PERREIRA, 2018. Pág. 78.

<sup>28</sup> *Idem*, pag. 131

<sup>29</sup> Ciarlini, A.L.D.A. S. **Direito à saúde – paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2013. 9788502197732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197732/>. Pag. 139.

<sup>30</sup> *Ibidem*

ocasionando para as novas gerações circunstâncias que podem ser interpretadas de maneiras distintas a verdade.

A situação da saúde social e sanitária no século XIX não era favorável para a população em praticamente todo o mundo, fazendo com que a taxa de mortalidade fosse baixo independente de sexo e raça. Com a evolução científica e política foram estudadas maneiras para a melhor qualidade de vida diante das situações sociais, dando ênfase a redução de doenças de cunho epidemiológico e doenças infecciosas

Ou seja, Pra Maria Teresa Fonseca:

Em decorrência da crise econômica nos anos setenta do século passado, a retração do desenvolvimento econômico e o crescente movimento da globalização, preconizou-se, a partir dos anos oitenta e noventa, um novo paradigma estatal, em que se prezava pela sustentabilidade financeira e a eficiência na prestação de serviços. Tal mudança paradigmática no aparelho do Estado preconizava a necessidade de restringir os custos e aumentar a qualidade dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário, independentemente dos meios ou procedimentos utilizados para tal.<sup>31</sup>

Então, políticas públicas de cunho social eram instituídas e alteravam a visão do governo diante de situações públicas e econômicas.<sup>32</sup>

Como dito anteriormente, a deficiência do sistema não tem efeito imediato podendo levar décadas para a responsabilização dos atos praticados refletindo na nova organização estatal. Ou seja, decisões tomadas por indivíduos que governam no passado podem ecoar de forma significativa no atual momento. Com esse pensamento em pauta, deve-se refletir; se existe culpa em relação a fatos, por onde começaremos a justificar o problema?

DI PIETRO alude:

A partir da visão de execução de serviços públicos ineficientes por parte dos entes estatais, o Brasil, na década de noventa, formulou, em âmbito federal, o Plano Diretor da Reforma do Estado, em que se buscou, por meio da Emenda Constitucional no 19/98, a eficiência na prestação de tais atividades públicas, primando pelo desenvolvimento gerencial nas atividades estatais.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Dias M.T. F. **O Direito Administrativo Social e Econômico**. Grupo Almedina, 2021. 9786556271699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271699/>. Pag. 85.

<sup>32</sup> Fortes, P.A.D. C.; Ribeiro, H. **Saúde Global**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2014. 9788520446669. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446669/> pag. 57.

<sup>33</sup> DI PIETRO apud FERRAZ

### MÂNICA completa:

É a transformação do princípio da legalidade formal pelo princípio da legalidade material, como resultado da incorporação do princípio da eficiência. A partir dessa conjugação, (legalidade/eficiência) a disciplina das atividades estatais, corresponda ela ou não ao que se entenda em determinado contexto normativo como serviço público, deve levar em conta a realidade em que a atividade é desempenhada e a pessoa a quem ela é destinada.<sup>34</sup>

Para alguns estudiosos do tema, a fiscalização acerca dos custos no sistema nacional de saúde pode causar um aumento significativo na função exercida pelo mesmo, ou seja, existem teorias que foram baseadas em pesquisas e cunho econômico onde exemplificam a qualidade do serviço ser repensado a forma de aplicação do dinheiro utilizado.<sup>35</sup>

Além disso, é de vera importância olhar a relação da estrutura social onde a cultura traz distinções significativas a forma de vida de cada estado. E demográfica, pois gera a mudança nas condições da saúde da população.<sup>36</sup> Porém, deve-se ter uma visão ampliada e compreender que o Brasil tem um território com mais de 8.516.000 km<sup>2</sup> e estabelecer que as condições se alteram devido a inúmeras circunstâncias.<sup>37</sup>

### PAIM sustenta:

Como consequência da urbanização, da criação de um sistema universal e integral de atenção à saúde, dos avanços sociais e do envelhecimento da população, novos agravos, doenças e fatores de risco ganharam relevância como questões de saúde pública. Entretanto, a manutenção de um grande contingente populacional em situação de pobreza faz com que certos problemas de saúde que já foram superados ou controlados em países desenvolvidos ainda persistam no Brasil.<sup>38</sup>

### Já GADELHA complementa que:

A importância da abordagem adotada pelo Complexo Produtivo da Saúde reside em levar em consideração não apenas todos os agentes responsáveis pela geração de recursos produtivos, incluindo seu amplo sistema de fornecimento e de recursos tecnológicos, mas

<sup>34</sup> MÂNICA apud FONSECA DIAS

<sup>35</sup> Porter, M. E.; Teisberg, E. O. **Repensando a Saúde**: Grupo A, 2017. 9788577800544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788577800544/> pg. 201

<sup>36</sup> Paim, J. S.; Filho, N.D. A. **Saúde Coletiva** - Teoria e Prática: MedBook Editora, 2014. 9786557830277. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830277/>.

<sup>37</sup> Instituto brasileiro de Geografia e estatísticas-IBGE. Atlas Nacional Milton Santos.Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:<https://www.ibge.gov.br/geociencias/atlas/nacional/16360-atlas-nacional-dobrasil.html?=&t=downloads>.

<sup>38</sup> *Idem*



também nos aspectos sistêmicos que o caracterizam, isto é, a macroestrutura em que está inserido. De fato, todas as atividades que o compõem ocupam espaços e ambientes regulatórios, institucionais, sociais, políticos, econômicos e culturais, entre outros, que influenciam sua dinâmica de funcionamento e lógica evolutiva e, em última instância, seu desempenho competitivo.<sup>39</sup>

Nesse olhar sistêmico, concorda-se o quanto fundamental é o trabalho dos órgãos fiscalizadores, tanto os que competem a União quanto dos Estados federativos, municípios e Distrito Federal, pois a utilização beneficia a atuação do poder executivo e legislativo e impede o acúmulo de conflitos sobre o poder judiciário.

### 3.1 Judicialização da Saúde

Como judicialização deve se entender a busca por maneiras de tornar a saúde pública mais eficiente seguindo as normas e princípios instituídos pelas leis que regem o país, mas também se caracteriza por tornar o setor público mais organizado e de utilização única, onde todo o cidadão tem o mesmo direito.

Por isso, será discutido como os doutrinadores explicam a necessidade de unir direitos, com a saúde, ou seja, qual a indispensabilidade de juntar os setores e os poderes para tornar a saúde mais segura para quem dela utilizar.

Deve-se ter em mente que a judicialização da saúde era uma questão constitucional onde previa o direito a saúde, pois buscava de maneira específica entender qual eram a força normativa da Constituição e os direitos do judiciário sob a saúde. Todavia, tal questionamento começou a ser mais conversado entre os poderes e assim, se tornou uma grande discussão entre as políticas necessárias que configuram o país.<sup>40</sup>

Ao passo que, essa maneira de lidar já não serve, pois, a situação é distinta, assim, a discussão é outra. Entende-se que o debate deve ser em relação às condições e os limites do poder judiciário para lidar com os fatos que acontecem dentro do setor da saúde pública.

Então se busca trazer os parâmetros necessários para a boa utilização e funcionamento de tal instituto.

---

<sup>39</sup> GADELHA apud PAIM

<sup>40</sup> BUCCI, M.P.D.; SEIXAS, D.C. **Judicialização da saúde** - DIG]: Editora Saraiva 2017. 9788547211295. Disponível em: [HTTPS://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/). Pg. 345

Devido tamanha complexidade, e possível falta de legislação ou falha do sistema para tantas situações que ocorrem como o judiciário deve se comportar e quais as maneiras que o mesmo tem de lidar com diversos problemas no setor financeiro e fiscal, sendo que não foi lhe atribuído essa responsabilidade, cabendo ao executivo e legislativo, mas devido a circunstâncias torna um questionamento de grande importância dentre as questões governamentais e políticas no país.<sup>41</sup>

O sistema de saúde Brasileira pode ser considerado um sistema de valor econômico alto, e de complexidade desfavorável para seu funcionamento devido as suas questões burocráticas. Sendo assim, gera diversos problemas quando o cidadão tem que utilizá-lo, onde o mesmo em favor do mau funcionamento do setor busca o judiciário para resolver sua situação, em alternativa tal poder deve estabelecer parâmetros que sejam equivalentes a melhor forma de resolver a situação de acordo com as normas regentes que equiparam tal serviço público.<sup>42</sup>

A aplicação orçamentária feita pela máquina pública em relação à saúde tem recebido críticas dos estudiosos, pois o sistema aplica certa porcentagem igualitária no âmbito privado e público, porém a verba gasta no âmbito judiciário que engloba a saúde vem aumentando constantemente com o passar dos anos, pois como já dito, a judicialização vem tendo um crescimento contínuo. Devido a esse fato, surge a indagação do motivo da situação.<sup>43</sup>

Sendo assim, BUCCI traz o entendimento que:

No plano da gestão pública, a desarticulação das esferas governamentais também se apresentam como dificuldade. A realização de metas, combinada com as necessárias medidas orçamentárias e financeiras correlatas, pode ser facilitada ou dificultada, dependendo da previsão das responsabilidades de cada um dos entes envolvidos. O arranjo jurídico institucional deve prever, ainda, a sequência de reações recíprocas, de modo que a articulação entre os atores institucionais da política pública esteja baseada não apenas em regras de competência abertas ou gerais, mas acompanhada da previsão de procedimentos para a administração das situações de conflito e tensão, decorrentes dos limites dados pelas próprias regras.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Dias, M.T. F. **O Direito Administrativo Social e Econômico**: Grupo Almedina, 2021. 9786556271699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271699/>. Pg. 299

<sup>42</sup> Markle, W. H.; Fisher, M. A.; Jr, R.A. S. **Compreendendo a Saúde Global**: Grupo A, 2015. 9788580554670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580554670/>.

<sup>43</sup> BUCCI, M.P.D.; SEIXAS, D.C. **Judicialização da saúde** – DIG: Editora Saraiva 2017. 9788547211295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/> p, 210.

<sup>44</sup> *Idem*

Com isso, o excesso ou a da burocracia instituída no sistema de execução de certas funções públicas tende a dificultar a efetiva realização do dever do Estado em garantir tal direito ao coletivo. Porém, ocorre que para atender a população de modo geral são exigidos recursos que podem ter um custo alto onde gera um problema político-econômico, segundo entendimento dos que governam e está à frente dos poderes que comandam o Estado Federativo.<sup>45</sup>

Em síntese, certa questão que abrange a população de modo geral, é o fato de existir recursos para serem usados, mas falta à organização do executivo para administrar o orçamento, do legislativo se comprometendo com a fiscalização e do judiciário por parte da burocracia.<sup>46</sup>

### 3.1.1 Consequencias da Judicialização

Deve-se ter em mente de quem é a responsabilidade no constante a saúde no Brasil. Entretanto, a omissão do poder executivo no exercício da sua função ocasiona certa deficiência no sistema. Mas não apenas esse poder causa a insuficiência, pois as normas estabelecidas para regulação de tal sistema devem ser entendidas com certo déficit, pois a fiscalização no setor não funciona como exigida.

Dessa forma, a utilização da justiça ganhou ênfase para resolução dos problemas, pois, apesar de seu processo não ser rápido e algumas vezes precário, algumas situações são resolvidas da melhor forma para o indivíduo.

Contudo, como organização política e social isso não deveria ocorrer, sendo que não cabe ao judiciário fiscalizar ou tratar de correlatas situações, deixando assim, o sistema bagunçado e desestruturado gerando a má utilização dos poderes públicos.<sup>47</sup>

Então BUCCI entende que:

A judicialização tem o seu lado positivo por ser um instrumento de concretização do direito social subjetivo prescrito na Constituição Federal (CF), além de poder ser compreendida como um estímulo ao Executivo e ao Legislativo para não se acomodarem em omissões. Mas, evidentemente, existem os aspectos negativos da judicialização, entre eles, a interferência no orçamento e as instabilidades nas políticas públicas implementadas pelo Executivo.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> BUCCI, M.P.D.; SEIXAS, D.C. **Judicialização da saúde** - DIG: Editora Saraiva, 2017. 9788547211295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/>. p, 204.

<sup>47</sup> BUCCI, M.P.D.; SEIXAS, D.C. **Judicialização da saúde** - DIG: Editora Saraiva, 2017. 9788547211295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/>. p, 204.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 204

Devido a ocasionais problemas entre os anos nas políticas de saúde o próprio estado começou a incentivar a população a buscar no setor privado formas para terem eficientes tratamentos, onde com a utilização do mesmo pode ter vínculo com o setor previdenciário em relação ao imposto de renda. Porém apesar do setor privado ter seu lado positivo tanto para o próprio Estado como para a civilização que a dele o utiliza, o fato é que nem toda a pessoa tem as condições para pagar tal meio, pois essa exceção está abrangendo somente a classe média para cima.<sup>49</sup>

Em razão dessa, situação que se entendeu durante os anos que judicializar o setor de políticas públicas seria a solução, entretanto não deixando de incluir o setor privado tornar-se mais eficiente a resposta do Estado. Mas gera um problema que por sua vez pode ter sido ocasionado pelo próprio poder judiciário, onde o mesmo começou a tratar de assuntos que não eram de seu interesse e nem sua função, assim, dando certa liberdade e entendimento de que qualquer assunto que fosse independentemente do que se tratava poderia ser resolvido se fosse levado a tal poder, mas essa utilização de um poder único cria atritos dentre os demais, pois a Constituição estabeleceu a divisão entre eles e o que cada poder teria como competência.<sup>50</sup>

Nota-se a existência de uma dicotomia em relação à judicialização é ampla entre os juristas, com diversas interpretações, mas sempre buscando maneiras de criar uma estabilidade no setor financeiro do país, pois a administração pública entende que esse é o maior problema de escassez em relação à saúde. Para tanto, a parte favorável a judicializar o órgão estabelece que a eficiência seja ampla, e assim o direito social referido será englobado de maneira mais efetiva não saindo do que estabelece a norma jurídica. Já os que vão contra, intitulam o problema sendo negativo para os gastos da res. publica, onde o orçamento deveria ser utilizado de maneira mais adequada.<sup>51</sup>

A separação dos poderes segundo estudiosos serve para criar certa estabilidade em relação à funcionalidade dos órgãos públicos, pois evita o abuso de poder. Dessa maneira, o objetivo para a criação dessa divisão por parte das grandes

---

<sup>49</sup> Solha, R.K.D. T. **Sistema Único de Saúde - Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas**: Editora Saraiva, 2014. 9788536513232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536513232/>. Pg. 38

<sup>50</sup> *Ibidem*.

<sup>51</sup> BUCCI, M.P.D.; SEIXAS, D.C. **Judicialização da saúde** - DIG. Editora Saraiva 2017. 9788547211295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/>. p, 207.

mentes que instituíram tal requisito seria a cautela em relação à administração do poder por “mãos únicas”.

Para Pedro Lenza:

A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causais entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões.<sup>52</sup>

Por conseguinte, cada poder tem sua função típica, esse não podendo interferir na tomada de decisão alheia, caso não lhe couber. Porém, como já dito acima atualmente a desordem constante é a forma mais coerente de explicar a situação, onde os poderes perderam os limites e acabam ditando regras que não lhe são típicas.

Para melhor dizer, o poder judiciário é o que mais segue essa linha, devido a um entendimento geral que engloba pessoas de todos os setores sociais, tal poder teria uma efetividade maior em relação aos outros, e assim o mesmo entendeu que poderia ditar sobre qualquer tema que lhe fosse sugerido, não sendo coerentes os seus atributos como poder do Estado.

Por isso, entende-se que todo poder é amparado por um entendimento constitucional, onde em casos estritos deve exercer uma função atípica a o que lhe é imposta pela norma, mas enxerga-se um exagero por parte do judiciário, ou a precariedade por parte dos outros poderes.<sup>53</sup>

O judiciário para BUCCI:

Contudo, o protagonismo do Poder Judiciário em tempos mais recentes tem sido diferente dos acontecimentos do passado. Ele está voltado não apenas para o controle da legalidade, mas atua como meio de garantir os direitos dos cidadãos. Esse “intervencionismo” corresponde à mecânica posta na Constituição de 1988.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Lenza, P. **Esquematizado: Direito Constitucional**: Editora Saraiva, 2020. 9788553619306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. p. 567

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 570.

<sup>54</sup> *Idem*. Pag. 212.

Bem como, para entendimento favorável tal situação não está em desacordo com o estipulado pelas normas regentes. Embora se torne um problema para o poder executivo e legislativo.

Em específico a saúde em seu modo de atuação é de grande complexidade, onde a administração pública busca formas de tornar a eficiência dos órgãos que englobam referida saúde pública com uma estrutura moderna e cooperativa, fazendo assim com que a eficácia evite o descontentamento da população para que os indivíduos deixem de buscar amparo na justiça. Contudo, se o sistema for eficaz sem exageros por parte da administração pública, o entendimento dos juristas não deveria contrariar o entendimento dos próprios órgãos que trabalham com a estrutura de saúde no Brasil. Assim tornando a estrutura de fiscalização mais eficaz.<sup>55</sup>

#### **4 FISCALIZAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE**

Em suma, devemos refletir sobre a função do estado diante dos cuidados necessários para a boa funcionalidade do mesmo, por isso surge à necessidade da discussão do tema abordado, ou seja, como funcionaria a atuação das instituições públicas que está ligada diretamente a relação do Estado com a população se não fossem fiscalizadas de maneira adequada.

Aborda-se também o questionamento de uma organização fiscal estruturada para maior funcionalidade e organização da função pública. Assim, busca-se o entendimento da qualidade de órgãos de que sejam funcionais para a máquina pública.

Em relação à saúde, o grande ponto é se conseqüentemente existe a necessidade de um setor mais organizado, pois estamos falando de uma necessidade indiscutível para qualquer ser humano, tendo em conta o amparo constitucional onde traz como direito essencial “a vida”.

É estabelecido que para uma boa fiscalização deve se ter uma relação entre os governantes de Estado, mas também com a população que ali habita, sendo assim, quais dificuldades o órgão deverá enfrentar para que o mesmo tenha qualidade em sua função, surgindo a pergunta, a sua funcionalidade está abalada?

---

<sup>55</sup> ROUQUAYROL, M.Z.; GURGEL, M. Rouquayrol - **Epidemiologia e saúde**: MedBook Editora, 2017. 9786557830000. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830000/>. Pg. 288

Para iniciar um o assunto deve ter como base seus princípios, ou seja, o que irá nortear o estudo. Portanto tratar dos princípios que são característicos do direito á saúde deve criar uma conexão para melhor entendimento acerca do citado tema.

#### 4.1 Princípios

Os princípios são norteadores para o sistema legislativo, sendo assim o embasamento para dar início a tal monografia sobre a dita fiscalização no sistema de saúde do Brasil deve abranger como introito tais princípios.

Conseqüentemente, deve ser entendido quais princípios serão analisados para a construção da gestão pública do sistema de fiscalização a saúde. A lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 trouxe em seu texto legal tais princípios, baseando se no artigo 198 da Constituição Federal.

##### 4.1.1 Princípio da Universalidade

Segundo Gustavo Corrêa Matta:

Logicamente, os serviços de saúde necessitam de financiamento para atender as diversas demandas da população que se materializam na contratação e remuneração de trabalhadores, na aquisição de insumos (medicamentos, equipamentos, entre outros), na construção e manutenção de hospitais, ambulatorios, unidades básicas de saúde, veículos e as diversas instalações para abrigar, transportar e produzir as áreas de saúde. Além da prestação direta de serviços a necessidade de organização da gestão com todas as atividades de coordenação, planejamento, monitoramento, tratamento e armazenamento de informação, comunicação e educação para a saúde, que só objeto de políticas e financiamento por parte do Estado, entre outros.<sup>56</sup>

Por certo, é dever do Estado oferecer a qualquer um serviço eficaz para quem dele tiver necessidade diante de situações de saúde. A atenção que o País dá para os que ali habitam tem grande significado para uma gestão democrática.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> MATTA, G. C. A. **Construção da integralidade nas estratégias de atenção básica em saúde**. In: EPSJV. (Org.). Estudos de Politécnica e Saúde. Rio de Janeiro: EPSJV, Fiocruz, 2006

<sup>57</sup> Fortes, P.A.D. C.; Ribeiro, H. **Saúde Global**. Editora Manole, 2014. 9788520446669. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446669/>.

#### 4.1.2 Princípio da Equidade

Entende-se equidade como “juízo justo” ou a demonstração de um senso moral de justiça diante de alguma situação.

Assim sendo, num contexto social é compreendido que a igualdade não seria o ideal para o termo necessário como diretriz do sistema de saúde. Como é entendido por juristas e doutrinadores segundo a filosofia “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Dessa forma, abrindo um parêntese ao princípio da isonomia.<sup>58</sup>

Os limites dos recursos requerem critérios e parâmetros para priorizar o que e para quem será ofertado. Esse tipo de decisão, além dos fatores políticos, econômicos e legais, envolve a ideologia e os valores morais da sociedade. A eficácia das decisões políticas depende da consideração dos valores e princípios éticos da sociedade. O sucesso de uma política de priorização dos cuidados em saúde depende, em grande medida, do quanto incorpora os valores e aspectos culturais da sociedade.<sup>59</sup>

A grande discussão acerca de tal princípio, pois ocorre um vasto questionamento baseado em sua interpretação, pois pode ser classificado como uma palavra de cunho subjetivo.

#### 4.1.3 Princípio da Integridade

Do dicionário “integralizar” significa tornar-se inteiro, ou seja, contemplar de um direito feito como objetivo de alcançar a qualquer indivíduo que seja cidadão dentro do âmbito da saúde pública.

“O homem é um ser integral, biopsicossocial, e deverá ser atendido com esta visão integral por um sistema de saúde também integral, voltado a promover, proteger e recuperar sua saúde”.<sup>60</sup>

A integralidade como eixo prioritário de uma política de saúde, ou seja, como meio de concretizar a saúde como uma questão de cidadania, significa compreender sua operacionalização a partir de dois movimentos recíprocos a serem desenvolvidos pelos sujeitos implicados nos processos organizativos em saúde: a

---

<sup>58</sup> Revista - **Centro Universitário São Camilo** - 2010;4(2):180-188

<sup>59</sup> *Idem.*

<sup>60</sup> GUERRA ALCENI. **Ministério da Saúde** - Secretaria Nacional de Assistência à Saúde. Brasília, dezembro de 1990. Pg. 34



superação de obstáculos e a implantação de inovações no cotidiano dos serviços de saúde, nas relações entre os níveis de gestão do SUS e nas relações destes com a sociedade.<sup>61</sup>

## 4.2 Estrutura Política

Deve-se ter em mente a organização do Estado segundo sua administração para podermos forçar sobre a necessidade de uma política pública com estrutura suficiente onde irá abranger uma totalidade populacional seguindo a legítima configuração estatal, baseando em normas instituídas e na Constituição federal.<sup>62</sup>

Mais precisamente são encontradas questões judiciais onde a falha é apresentada de maneira que a consequência será demonstrada apenas quando o indivíduo for utilizar o serviço público, sendo uma fase onde a imperfeição do sistema é considerada de extrema preocupação ao órgão fiscalizador. Porém, surge o questionamento se tal falha não ocorre diretamente do próprio órgão que deveria cuidar da instabilidade do serviço sanitário.<sup>63</sup>

O serviço a saúde no país apresenta uma qualidade considerável se comparado com diversos outros países. Comparando sempre com sistemas políticos que sejam parecidos em sua estrutura.<sup>64</sup>

Entretanto, o Brasil apresenta um defeito considerável quando se trata de situações de âmbitos específicos no sistema de saúde. Podemos definir situações onde a desigualdade ocorre de maneira a ser considerada por nossos legisladores, mas cabe entender se devemos olhar o problema com discernimento e perguntarmos se tal questões há de vir apenas de um setor ou está entranhado em nossa estrutura política desde os primórdios.

Então cabe aos órgãos de fiscalização tomar o devido cuidado e prevenir certas situações ou reparar o dano. Consequentemente, deve-se falar sobre tais órgãos.

---

<sup>61</sup> PINHEIRO, Roseni. Integralidade. In: Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Disponível em: [www.epsjv.fiocruz/verbetes.com](http://www.epsjv.fiocruz/verbetes.com) pg. 5

<sup>62</sup> Berwig, A. **Direito Administrativo**: Editora Unijuí, 2019. 9788541902939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Pg. 89

<sup>63</sup> Bucci, M.P. D.; Seixas, D. C. **Judicialização da saúde**: Editora Saraiva, 2017. 9788547211295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/>

<sup>64</sup> <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9077/1/SistSaudeComp.pdf>. Pg. 208

### 4.3 Órgãos Fiscalizadores

Tal monografia até o presente momento buscou trazer o entendimento coerente acerca do assunto tratado. Dessa forma é importante definir o que são os órgãos fiscalizadores, quem são, qual a importância e qual a sua forma de atuação no tema aplicado ao texto. Ou seja, tratar sobre o tão complexo sistema nacional de Saúde.

Logo o progresso na saúde pode ser relacionado com o contexto histórico e evolutivo pois entendeu a necessidade de distribuir funções relacionadas a União, dando poder de decisão aos governos estaduais e municipais. Ou seja, a descentralização e municipalização de ações e serviços se caracterizou fortemente diante o legislador.<sup>65</sup>

O artigo 18º da Constituição Federal enalteceu o dever dos estados e municípios em relação a seus direitos e deveres. Assim, trazendo o princípio da autonomia.<sup>66</sup>

Para iniciar o assunto sobre os órgãos fiscalizadores deve-se compreender qual o papel do sistema unificado de saúde (SUS) aludindo-se se no contexto do tema referido, pois o conhecimento que se nota perante o cotidiano da população é exíguo. Para melhor compreensão, a imprecisão sobre a quantidade de características e especialidades de tal ente é vasta.

Portanto, O SUS tem sua regulamentação na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, onde dispõe: “Sobre a proteção e recuperação da saúde, sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes além de dar outras providências.”<sup>67</sup>

Composta por uma diversidade de serviços o SUS realiza pesquisas científicas, faz o controle de qualidade de produtos destinados ao uso dos indivíduos, formam a rede de produção de medicamentos e pesquisas farmacêuticas, estabelecem regras para os setores responsáveis onde fiscaliza a prestação de

---

<sup>65</sup> Ministério da Saúde. **A saúde do Brasil**. 3ª edição 2011. Disponível em: <http://www.gov.br/pt-br>.

<sup>66</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>67</sup> Solha, R.K.D. T. **Sistema Único de Saúde - Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas**: Editora Saraiva, 2014. 9788536513232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536513232/> pg. 337

serviço público e também de iniciativa privada, fazem estudos de doenças do interesse da saúde pública (como exemplo: Covid-19, malária, dengue, h1n1, leptospirose, entre outros). E como principal serviço prestado, da assistência a população que necessita com hospitais, unidades básicas de saúde, policlínicas, unidade fluviais, atendimentos médicos de urgência, ambulatórios, e outros estabelecimento.<sup>68</sup>

Por consequência não deve-se olhar o SUS como uma organização de trabalho unificado, dentre suas capacidades desenvolve-se um trabalho nas cidades do interior, nas fronteiras portos e aeroportos. Faz jus a uma preservação as condições sanitárias e de meio ambiente e na segurança do trabalhador tanto do setor público quando de cunho privado, e não menos importante cria padrões para garantir a proteção à saúde.<sup>69</sup>

Os parágrafos acima trazem uma exemplificação da natureza do sistema único de saúde, mas, a quantidade não gera a qualidade, ou seja, toda essa prestação de serviço excessivo por partes desses agentes funciona na pratica ou a atuação deixa a desejar em certos aspectos? Surge então tal questão embasada no próprio texto.

Assim, o questionamento encontra resposta nos estudos, conversões e pesquisas realizadas para as melhorias nos setores da saúde, porém, a insatisfação humana ainda não existe argumentos que respondam tal indagação e muito menos o controle de cem por cento dos agentes que realizam as atividades e serviços para os entes federativos.

Portanto, deve-se ater para tal monografia a um único serviço que compõe o citado sistema, sendo essa as agências reguladoras, ou seja, segundo as palavras de Solha:

Estabelecem regras para o setor pelo qual são responsáveis, fiscalizam a prestação de serviços públicos praticados pela iniciativa privada e também dos próprios serviços públicos (como no caso da Anvisa), além de controlar a qualidade da prestação desses serviços. Na área da saúde, temos duas agências reguladoras de interesse que são ligadas ao Ministério da Saúde (MS): Anvisa, voltada para a regulação e fiscalização da produção e circulação de bens de consumo e da prestação de serviços de interesse à saúde, como medicamentos, estabelecimentos comerciais e de saúde, e a Agencia

---

<sup>68</sup> *Idem.*

<sup>69</sup> Ministério da saúde. A saúde do Brasil. 3ª Edição, 2011. Disponível em: [http:// www.gov.br/pt-br](http://www.gov.br/pt-br).

Nacional de Saúde Suplementar (ANS), voltada para a regulação das operadoras de planos de saúde privado.<sup>70</sup>

Os gastos da saúde segundo o portal da transparência do governo nacional, mostra o Brasil gastou R\$ 95,05 bilhões até o mês de setembro de 2021, apresentando uma baixa se comparada com anos anteriores, sendo que 7,37% de gastos são relacionados a vigilância a saúde e 6,04% dos gastos de gestão e manutenção do poder executivo.<sup>71</sup>

Em conformidade com alguns dados do SUS deve ser monopolizado um entendimento sobre quais atitudes não devem ocorrer para que o recurso econômico aplicado seja utilizado com inteligência e clareza, ou seja, a precariedade financeira pode se destacar para o prejuízo do serviço, assim deixando a desejar o tempo para prestação do atendimento à população, e o prejuízo para os cofres públicos, ocasionando um acréscimo de processos diante o judiciário e aumentando os gastos por parte de tal poder.

segundo informações do ACORDÃO1787/2017.

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA (FOC). JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. IDENTIFICAR O PERFIL, O VOLUME E O IMPACTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, BEM COMO INVESTIGAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MITIGAR SEUS EFEITOS NOS ORÇAMENTOS E NO ACESSO DOS USUÁRIOS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS, DE CARÁTER CURATIVO, COM ALTA PROBABILIDADE DE ÊXITO. GASTOS CRESCENTES, QUE SALTARAM DE R\$ 70 MILHÕES EM 2008 PARA R\$ 1 BILHÃO EM 2015. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE. PAGAMENTOS POR FÁRMACOS SEM REGISTRO NA ANVISA OU JÁ DISPONIBILIZADOS PELO SUS. FALTA DE ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES DO CNJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.<sup>72</sup>

Em suma, o objetivo principal do acordo era identificar o impacto que as ações judiciais relacionadas a saúde estariam causando para a estrutura social e

---

<sup>70</sup> Solha, R.K.D. T. **Sistema Único de Saúde - Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas**: Editora Saraiva, 2014. 9788536513232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536513232/>. Pg. 209

<sup>71</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2021>.

<sup>72</sup> <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>.

político do país, partindo de um pressuposto de fiscalizar a linha econômica para compreender o escopo.

Segundo as palavras do relator BRUNO DANTAS baseando-se na doutrina de MOTTA FERRAZ, sustentou:

O número de ações judiciais relativas à saúde nas últimas décadas é bastante diverso em cada país, tanto pelas diferenças nacionais quanto pela possível imprecisão das fontes dos dados. A Colômbia lidera com 674.612 'tutelas' entre 1999 e 2008, sendo que mais de um quinto delas refere-se a 2008. Em segundo lugar vem o Brasil, com uma média anual de 40 mil processos no período considerado, segundo dados coletados até 2010.<sup>73</sup>

Nota-se que existe uma desatualização evidente por parte dos danos disponíveis sobre a situação.

DANTAS também fomenta que:

Segundo o estudo, alguns fatores que podem ter contribuído para o desenvolvimento da judicialização da saúde nas últimas duas décadas são: a) a revolução na tecnologia da informação (internet); b) a revolução de direitos pós-guerra fria; c) o desenvolvimento de novas tecnologias farmacêuticas e de novos tratamentos médicos; d) a baixa capacidade de pagamento dos sistemas e dos planos de saúde em relação à oferta de novos tratamentos e a demanda por eles. O estudo também aponta como relevante a atuação de atores transnacionais, tais como a sociedade civil (organizações não governamentais e associações de pacientes), a indústria farmacêutica, especialmente no tocante a direitos de patente, e os doadores (agências internacionais, doadores bilaterais e fundações privadas). Contudo, os dados disponíveis não permitiram conclusões sobre a extensão da influência desses fatores, embora os pesquisadores apontem a importância de se estudar o tema mais detidamente.<sup>74</sup>

O legislador construiu uma linha de raciocínio onde o seu principal foco era oferecer o entendimento integral e a participação coletiva da população constituindo a lei 8.080/90.<sup>75</sup>

Para uma melhor estrutura legislativa a cada vez que surge acontecimentos desfavoráveis para a manutenção e organização da saúde compreende-se a necessidade de adicionar novas visões por meio de leis e decretos,

---

<sup>73</sup> Dantas apud Ferraz. **ACORDÃO** 1787/17. Pág. 8

<sup>74</sup> *Idem*.

<sup>75</sup> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

auxiliando a base constitucional que direciona o direito a saúde. Como exemplo o decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011 que regula a lei sobre o sistema único de saúde.<sup>76</sup>

Verifica-se que o principal problema que ocorre é a falta de conhecimento da população sobre seus direitos, assim, dando a possibilidade do estado deixar a desejar sobre seus deveres.

Desse modo, devem surgir políticas públicas de conscientização por partes das agências e também do governo. Por isso, a importância de conhecer a referida agência e seus servidores.

#### **4.4 Agência Reguladora**

Conforme citado anteriormente a União perante o sistema administrativo busca formas de organizar o Estado criando entidades específicas para cada necessidade, e capacitando os agentes para que esses possam oferecer um serviço adequado acerca do que lhe for administrado, ou seja, tanto o ente fiscalizador quanto o agente que trabalha nele, buscam como principal objetivo a facilitação do dever do Estado de oferecer segurança a todos os indivíduos que residem no País, pois o Estado deve assegurar a proteção a toda a população segundo a Constituição Federal em seu artigo 5º que garantem os direitos fundamentais.<sup>77</sup>

##### **4.4.1 Administração Pública**

A administração pública no Brasil se influenciou na estrutura europeia e norte-americana para se direcionar, devido ao meio cultural se distinguir dos outros países gerou um modo específico em sua atuação. Assim, mesmo que esteja conectado diretamente com a Constituição Federal vem se tomando atitudes para tentar criar certo distanciamento da mesma, e confronta-a.

---

<sup>76</sup> Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa.

<sup>77</sup> Constituição Federal, 1988. Artigo 5º (CAPUT). “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

DI PIETRO exemplifica:

As agências reguladoras, que vêm sendo criado por meio de lei que lhes confere poder autônomo para baixar normas, quando se sabe que, pela Constituição, o poder regulamentar são privativas do chefe do Executivo e não há espaço no direito brasileiro para os chamados decretos ou regulamentos autônomos que existem em outros direitos, como é o caso do direito francês e do direito norte-americano. Isto exigiu todo um esforço doutrinário de interpretação para tentar conciliar esse novo modelo (que já está institucionalizado) ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>78</sup>

Portanto, em relação à saúde a relatividade da norma faz jus, pois, buscam formas coerentes para formar parâmetros que sejam equivalentes as necessidades do coletivo. Assim, não faria mais sentido do que pode ditar sobre o problema um conhecedor do mesmo.<sup>79</sup>

Através da lente de Maria Zélia ROUQUAYROL:

A aglutinadora em torno do tema saúde (DIAS, 2010). Apesar de ainda não constituir uma área autônoma, pois em muito depende do Direito Administrativo (sobretudo de seus princípios), tem se desenvolvido muito nos últimos 30 anos e não tarda a se constituir em corpo jurídico autônomo, a cargo da relevância adquirida pela tutela da saúde no estado social brasileiro de direitos.<sup>80</sup>

Para que seja efetivo o funcionamento da saúde se faz necessário a clarividência para com as Políticas Públicas fazendo jus a responsabilidade da organização administrativa do Estado.

Segundo as palavras de DANTAS:

O controle administrativo sobre as ações judiciais referentes à saúde é insuficiente no Ministério da Saúde e na maioria das secretarias de saúde selecionadas para análise. Por controle administrativo entendem-se: a) a existência de rotinas de coleta, processamento e análise de dados que permitam o dimensionamento da judicialização da saúde, de forma a subsidiar a tomada de decisão; e b) a existência de mecanismos de detecção de fraudes, mediante o cruzamento de dados para a identificação de padrões e inconsistências, permitindo a realização de investigações com ou sem a participação de órgãos de persecução criminal (polícia e Ministério Público).<sup>81</sup>

<sup>78</sup> Zanella, D.P.M. S. Parcerias **Administração Pública**: Grupo GEN, 2019. 9788530986599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986599/>. Pg. 356

<sup>79</sup> *Idem*.

<sup>80</sup> ROUQUAYROL, M.Z.; GURGEL, M. Rouquayrol - **Epidemiologia e saúde**: MedBook Editora, 2017. 9786557830000. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830000/>. p, 488.

<sup>81</sup> RELATOR DANTAS, **Acórdão** 1787/2017

#### 4.4.2 Anvisa

A Anvisa ou Agência Nacional de Vigilância Sanitária criada pela lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999 traz em seu artigo primeiro sua definição:

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos art. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.<sup>82</sup>

Conforme as palavras da lei a busca pela regulação, normatização, controle e fiscalização atuam para que a função do estado de proteção à saúde seja cumprida de maneira proporcional ao que a CFB estabelece. Porém, não se pode falar sobre sua atuação antes de entender do que se trata tal instituição. Assim, a Anvisa será considerada uma agência reguladora.

Ou seja, DI PIETRO aponta que:

“Agência reguladora, em sentido amplo, seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta.”<sup>83</sup>

Por certo, deve-se considerar uma pequena explanação sobre as formas de administração pública já dita anteriormente para que faça sentido o capítulo proposto.

Visto que, o Estado realiza diretrizes básicas para a atuação de cada ente administrativo, estabelecendo competências a cada ente estatal. Deve se salientar que o direito administrativo irá dividir essa administração em direta quando a prestação de serviço for feita diretamente pelo ente do Estado e indireta quando o poder público cria determinados órgãos para que certa pessoa jurídica empregue o seu papel, sendo autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou empresas públicas, assim considerando a descentralização do poder.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> LEI 8.080/90 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm).

<sup>83</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/> pag. 618

<sup>84</sup> Berwig, A. **Direito Administrativo**: Editora Unijuí, 2019. 9788541902939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Pag. 82 85 Salomão Filho apud Di Pietro, pag. 618.



Sendo assim, retoma-se o assunto principal do capítulo nas palavras de SALOMÃO FILHO:

A regulação, em sentido amplo, “engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício de poder de polícia”. A seu ver, “a concepção ampla justifica-se pelas mesmas razões invocadas acima. Na verdade, o Estado está ordenando ou regulando a atividade econômica tanto quando concede ao particular a prestação de serviços públicos e regula sua utilização – impondo preços, quantidade produzida etc. – como quando edita regras no exercício do poder de polícia administrativo”. Dentro dessa função regulatória, considerada no duplo sentido assinalado pelo autor, pode-se considerar a existência de dois tipos de agências reguladoras no direito brasileiro: a) as que exercem, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização, repressão; é o caso, por exemplo, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), criada pela Lei nº 9.782, de 26-1-99, da Agência Nacional de Saúde Pública Suplementar (ANS), criada pela Lei nº 9.961, de 28-1-00, da Agência Nacional de Águas, criada pela Lei nº 9.984, de 17-7-00; b) as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público (telecomunicações, energia elétrica, transportes etc.) ou de concessão para exploração de bem público (petróleo e outras riquezas minerais, rodovias etc.).<sup>85</sup>

Por conseguinte, as agências reguladoras foram sendo legisladas por meio de leis esparsas e criando forma para auxiliar a união a empenhar seu papel. E fazendo parte desse meio está a Anvisa, mas deve-se esclarecer que está será considerada uma autarquia sob regime especial, ou seja, a lei 13.848/19 estabeleceu novidades acerca do assunto trazendo em seu artigo 3º tais questões.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> Salomão Filho apud Di Pietro, pag. 618.

<sup>86</sup> Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. § 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais. § 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências - solicitar diretamente ao Ministério da Economia: a) autorização para a realização de concursos públicos) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores; II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

Sobre as autarquias DI PIETRO alude:

Embora não houvesse disciplina legal única, a instituição dessas agências foi obedecendo mais ou menos ao mesmo padrão, o que não impede que outros modelos sejam idealizados posteriormente. Elas foram sendo criadas como autarquias de regime especial. Sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial, de início, era definido nas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final das suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.<sup>87</sup>

Para tanto, agência nacional de vigilância sanitária está presente em todo o território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados diligenciando um papel com uma importância impar para toda a população, pois o trabalho exercido por meio dos agentes promove o bem coletivo perante a necessidade de preservação dos direitos fundamentais.<sup>88</sup>

De acordo com as palavras da própria agência nacional de Vigilância Sanitária:

Tem por finalidade institucional promover a saúde por intermédio do controle sanitário da produção de consumo de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária, inclusive dos ambientes e dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, e controlar a relação internacional por meio do transporte de produtos e pessoas.<sup>89</sup>

Por sua vez, a lei vigente atualmente traz todas as diretrizes características para a boa qualidade da autarquia, para que essa possa empenhar-se para o reconhecimento de uma qualidade impar tendo como objetivo primário resguardar os direitos da população e após demonstrar perante uma visão interna como também para a externa a eficiência.

A lei também estabeleceu o direito das agências reguladoras a serem autônomas perante o poder executivo, mas segundo alguns doutrinadores a colocação do legislador foi inadequada pois sua visão foi distorcida no uso da palavra “autonomia”.

---

<sup>87</sup> *Idem.*

<sup>88</sup> Anvisa. **Governo do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-vigilancia-sanitaria>.

<sup>89</sup> *Idem.*

Ou seja, DI PIETRO sucintamente traz uma explicação:

No que diz respeito à ausência de tutela, tem-se a impressão de que a expressão foi utilizada como sinônimo de ausência de subordinação hierárquica. Na realidade, doutrinariamente, as duas expressões não se equivalem, já que a hierarquia supõe subordinação, que existe dentro da mesma pessoa jurídica, entre órgãos da Administração Pública independentemente de previsão legal, enquanto a tutela supõe vinculação de uma pessoa jurídica a outra, para fins de controle de legitimidade e de resultado e somente se exerce nos casos expressamente previstos em lei. Não há dúvida de que não existe subordinação hierárquica entre qualquer tipo de entidade da administração indireta e os órgãos da administração direta. Também não há dúvida de que a tutela existe nos limites previstos em lei. Mas não há qualquer possibilidade de a agência reguladora, mesmo tendo natureza especial, ficar inteiramente isenta de tutela pelo órgão a que se vincula. Todas as entidades da administração indireta, inclusive as agências reguladoras, quando são instituídas por lei, já ficam vinculadas a um órgão da Administração Direta, exatamente para fins de controle. As agências reguladoras, sendo autarquias, fazem parte da Administração Indireta e têm que se conformar aos planos governamentais, às políticas públicas definidas pelo Executivo ou pelo Legislativo, ao plano plurianual. Além disso, têm que alcançar os resultados para os quais foram instituídas e sujeitarse aos princípios da Administração Pública. Em outras palavras, elas têm que se sujeitar a um controle de resultado e de legitimidade. Isto porque, quando o ente político institui uma, ele transfere a ela atividades de titularidade estatal. Ela passa a atuar como um braço do ente instituidor. (...) Por isso mesmo, a tutela é inerente à descentralização de serviços públicos.<sup>90</sup>

Para melhor entender, a “autonomia” termo utilizado pela lei para a compressão dos estudiosos ficou evidente que não faz se jus ao total desvinculo com o poder executivo, pois a própria lei traz a previsão de exigências relacionadas ao Congresso Nacional.<sup>91</sup>

Após considerável explanação sobre do que se trata e os deveres que o órgão deverá ter como premissa nota-se a importância evidente que um ente de natureza reguladora e fiscalizadora tem para o bem estar, pois além de estar preservando a saúde de todos com a pratica de seus deveres, estarão também buscando evitar conflitos e preservar a segurança de todo individuo sob a proteção da União.

O serviço da Anvisa tem grande importância na Administração Pública fiscalizando um conjunto de necessidades de todo individuo. Porém, vale ressaltar

---

<sup>90</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Pag. 621.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

que além do cuidado com os seres humanos, cabe ao órgão também verificar os cuidados prestados pelos estabelecimentos prestadores de serviços, tanto relacionados ao próprio ambiente de saúde quanto daqueles que oferecem outros serviços.<sup>92</sup>

Dessa forma, a Anvisa assume um compromisso com o governo e também com a população seguindo diretrizes de políticas públicas de saúde, de promover resultados a partir das práticas e ações para combater a diversidade de ocorrências e assim tentar respeitar as normas instituídas.<sup>93</sup>

Logo, deve ser considerado como fator principal o foco no trabalho, pois, busca a proteção da saúde como objetivo principal evitando um problema significativamente maior dentro do País. Porém, pode ocorrer ocasionais divergências e lacunas deixadas por serviços já prestados. Portanto, cabe ao fiscal verificar qualquer problema, e ser complacente ao registrar devido dano, tanto no momento, quanto no futuro. Dessa forma o trabalho feito pelo fiscal deve ser de extremo comprometimento, pois verifica-se que o mesmo está prevenindo ou tentando praticar o cuidado para prevenção futura.

Por consequências, será abordado a frente de maneira mais explicativa tal função.

Porém, antes de citar o função do agente fiscalizador deve ser entendido que não seria possível a função ser exercida sem a ajuda dos governos estaduais e municipais, devido ao fato de ter-se um grande território. Dessa forma, o governo Federal entendeu que seria necessário dar o direito de cada estado ter como possibilidade exercer a função segundo suas prioridades. Ou seja, descentralizando a função da União para os estados e municípios.

#### **4.5 Decentralização do Serviço**

Decentralizar o serviço de saúde no Brasil tem uma ideia base de eficácia e de melhorias na estrutura do serviço, Ou seja:

A descentralização tem como meta a definição precisa desses papéis, pressupondo, ademais, que a provisão direta e exclusiva, ao nível da gestão municipal, permite maior controle de qualidade pelo

---

<sup>92</sup> BORGES, Franciele Silva. **ARTIGO**. A importância da vigilância sanitária na administração pública – revisão sistemática, GETEC, v.7, n.17/2018

<sup>93</sup> *Ibidem*.

cidadão/cliente dos serviços prestados e/ou contratados pelo setor público.<sup>94</sup>

O Ministério da Saúde impulsionou e regulamentou a descentralização na década de 90, buscando um equilíbrio orçamentário entre os níveis de governo, e também melhorar a organização da assistência a população com a ajuda das Normas Operacionais Básicas (NOB).

Dessa maneira, COSTA e BARROS explica:

(...) A NOB representou um instrumento mais efetivo de indução do processo de descentralização política ao criar as Comissões Inter gestoras bipartistes (CIB) nos estados (por representação paritária entre estados e municípios) e as Comissões Inter gestoras Tripartistes (CIT), compostas por representantes dos governos federal, estaduais e municipais. Além disso, essa norma introduziu uma escala aplicável a estados e municípios habilitados. Municípios com condição de gestão incipiente, parcial ou simplena. Segundo níveis de comprometimento e de estrutura administrativa, que definiu o modo como as transferências dos recursos da União ocorreram no biênio. A NOB produziu uma modulação institucional do processo de descentralização e de responsabilização das instâncias de governo em relação à saúde. Representou, assim, um divisor de águas na política social brasileira dos anos 90 ao formatar um processo de normalização das relações intragovernamentais, criando regras de transferências de recursos, mecanismos de controle e avaliação, e definição de etapas não-sequenciais de transferência para a gestão local de serviços. A NOB desenhou três situações transacionais para a gestão do sistema de saúde nas esferas subnacionais já mencionadas: situação transacional incipiente, transacional parcial e transacional simplena, representando etapas progressivas de titularidade governativa.<sup>95</sup>

Mas, BORGOVONI e PINTUS entendem que:

É certo que os avanços verificados na ampliação do federalismo sanitário estarão sob alto risco, caso os custos de transação gerados pela descentralização (aumento do número de contratantes e agentes) não assegurem, pelo contrário, dissipem recursos e não apresentem benefícios sustentáveis para o cidadão/usuário do sistema público como verificado em países com trajetória similar.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> COSTA, N. do R.; BARROS, P. L.; RIBEIRO, J. M. A descentralização do sistema de saúde no Brasil. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 50, n. 3, p. 32-55, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v50i3.350. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view>. Pg. 350

<sup>95</sup> *Idem.*

<sup>96</sup> Borgovoni e Pintus *apud* Costa.

Por consequência, ocorreu ao longo dos anos uma evolução significativa desses fatos devido à nova estrutura política e também de conhecimento que foi se transformando com o passar do tempo.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 241 (caput) abraçou a ideia da descentralização, onde da direito e poder autônomo a ditadas pessoas jurídicas a exercerem a função de organização e fiscalização intitulado-os consórcios públicos.<sup>97</sup>

DI PIETRO exemplifica:

Tradicionalmente, os autores indicam apenas a autarquia como forma de descentralização por serviço, definindo-a, por isso mesmo, como serviço público descentralizado: trata-se de determinado serviço público que se destaca da pessoa jurídica pública (União, Estados ou Municípios) e ao qual se atribui personalidade jurídica própria, também de natureza pública; entende-se que o ente instituído deve ter a mesma capacidade pública, com todos os privilégios e prerrogativas próprios do ente instituidor. Não é por outra razão que o Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, apegado a essa doutrina tradicional, define apenas a autarquia como entidade que presta serviço público típico do Estado. Todavia, o estudo da evolução das formas de descentralização revela que se criaram entes com personalidade de direito privado e a eles transferiram a titularidade e a execução de serviço público, com o mesmo processo de descentralização; a diferença está em que os privilégios e prerrogativas são menores, pois a entidade só usufrui daqueles expressamente conferidos pela lei instituidora e reputados necessários para a consecução de seus fins.<sup>98</sup>

A medida que, o ministério da saúde sendo um órgão do poder executivo federal que responderá pela organização e elaboração de políticas públicas necessárias para a proteção e preservação à saúde, enxerga a necessidade de integrar a participação das unidades da federação, os municípios, as iniciativas privadas e a população como integrantes ativos para a colaboração da cidadania.

Dessa mesma forma, verifica-se a necessidade de os Estados e municípios fazerem parte da proteção da população levando em conta a proximidade de cada indivíduo com sua cidade e seu Estado, pois a União não terá a capacidade geográfica e nem territorial de exercer a função de proteção sem ajuda de seus governantes e agentes espalhados por todo o território nacional. A construção

---

<sup>97</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

<sup>98</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Pag. 555.

conjunta de todos os Estados para a proteção da saúde no País faz total diferença para a união de um povo.

Sendo assim, o conselho municipal de saúde (CMS) ficará responsável por fiscalizar o setor de cada município com a ajuda de seus agentes. O órgão é composto por médicos, entidades filantrópicas, hospitais, sindicatos entre outros.<sup>99</sup>

A administração de cada município com a ajuda de seus secretários estabelece padrões em conjunto com a (CMS) para melhor se adaptarem a necessidade da população que vive no local, levando em conta que cada município ou estado conterà um povo diferente, pois o Brasil devido ao seu território ser grande, integrará culturas distintas, climas distintos e outras qualidades diferentes em cada local coabitado.

Para tanto, nada seria mais justo do que estabelecer parâmetros para se adequar a aquelas pessoas que vivem naquele local.

#### 4.6 Agentes Fiscalizadores

Os agentes fiscalizadores são de importância impar para a organização do poder administrativo, pois são eles que praticam as atividades referentes a pessoa jurídica que são os órgãos fiscalizadores. Sem o trabalho dos servidores da União e dos Estados e municípios a desorganização poderia ter um índice bem maior, mas o acompanhamento constante e o dever cumprido por partes desses faz total diferença, mas se o desempenho por partes dos mesmos for ruim, irá configurar uma confusão constante no sistema administrativo.

Então Di Pietro Explica:

Isso significa que “servidor público” é expressão empregada ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Nenhuma vez a Constituição utiliza o vocábulo funcionário, o que não impede seja este mantido na legislação ordinária.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> **Saúde Brasil**, 2016. Disponível em: <https://www.saudebrasilnet.com.br/sistemas-saude>.

<sup>100</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/> Pag. 705.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho

Filho:

A noção de agente político está muito mais relacionada com o desempenho de função política ou de governo do que com o fato de o agente desenvolver atribuições com prerrogativas e responsabilidades decorrentes diretamente da Constituição Federal ou de leis especiais.<sup>101</sup>

Os agentes fiscalizadores da área da saúde e sanitária, iram juntamente com o poder administrativo criar formas de preservação da saúde da população para que o haja o respeito dos princípios constitucional e as leis que regem o País.<sup>102</sup>

Como exemplo o principio da dignidade da pessoa humana. Assim, a eficiência é o dever de todo o agente público, que deve desempenhar sua função com atenção e boa vontade, pois sua atuação garante a proteção de uma população. Portanto, além de agir dentro da legalidade que lhe é definida deverá contém um senso de ética e moral para compreender que seu empenho irá refletir em vidas humanas.

Consequentemente, se um agente fiscalizador agir de maneira que fere a legalidade irá dar um pessimo exemplo a sociedade e à cidadania, agindo com irresponsabilidade e sendo corrupto.

O agente público deve atuar no limite da legalidade e seguir as normas exigidas por sua função, assim, não irá atropelar poderes e nem direitos fundamentais.<sup>103</sup>

Desse modo, cabe ao órgão fiscalizador promover formas que demonstrem a atuação honesta e eficiente de seus agentes, não estimulando-os a irresponsabilidade e nem dar brechas para certas atitudes istúrdias.

---

<sup>101</sup> Bandeiro de Mello e Carvalho Filho apud Nohara. Pág. 755.

<sup>102</sup> BLANCHET, Luiz Alberto. **Curso De Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 1998.

<sup>103</sup> (ARTIGO) Osorio Fabio Medina. Improbidade dos Fiscalizadores. Presidente do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado (IEEDE). 2017. Pag, 5



## CONSIDERAÇÃO FINAIS

Acerca de toda a monografia verificou-se a necessidade de uma estrutura política e administrativa de qualidade para a organização de um Estado, pois o a desestruturação de parte pode ser objeto de uma catástrofe geral no todo.

A saúde irá interferir de maneira geral na economia, na política e possivelmente de maneira menor em quase toda a estrutura de um país, porque esta (saúde) estará se referindo a proteção à vida de um indivíduo, que como notado no texto é um princípio essencial da Constituição Federal, e também considerado um dever do Estado e seus governantes proteger seu povo de modo que este viva de maneira descente.

Entende-se também que a interferência por partes dos poderes pode ser muito prejudicial a toda a forma programada para uma boa funcionalidade, pois como visto, a falta ou falha do poder executivo perante a saúde irá dar ênfase ao poder judiciário resolver os problemas, ou seja, a judicialização da saúde. Porém é preocupante enxergar o sobressalto de um poder em relação ao outro, pois deve-se concordar que preservar a autonomia é de grande valia para um governo eficaz.

Torna-se indispensável a eficiência da fiscalização e do trabalho dos agentes e servidores públicos para desenvolver juntamente com todo o setor político e econômico um eficaz e funcional sistema.

E por fim, compreender que olharmos o presente sem entender os acontecimentos passados irá causar certa confusão a quem busca respostas perante os acontecimentos atuais no sistema de saúde do País, pois deve-se entender que decisões tomadas no passado vão ser refletidas no agora, ou seja, muitos dos problemas no sistema político, econômico e de governo se pensar por parte da saúde, as respostas estarão nas decisões tomadas anteriormente e os diferentes governos. Então decisões tomadas para a melhoria do sistema de saúde atualmente possivelmente serão refletidas e aproveitadas no futuro.

Assim, cabe a todos buscarem tomar melhores decisões a cerca de suas atitudes, pois um governo de boa qualidade se faz com todos.

## REFERÊNCIAS

**ANVISA.** Governo do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencianacional-de-vigilancia-sanitaria>.

**ARTIGO** Osorio Fabio Medina. Improbidade dos Fiscalizadores. Presidente do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado (IIEDE). 2017. Disponível em PDF.

BERWIG, A. **Direito Administrativo**: Editora Unijuí, 2019. 9788541902939.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Curso de Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 1998.

BUCCI, M.P.D.; SEIXAS, D.C. **Judicialização da saúde** – DIG: Editora Saraiva 2017. 9788547211295. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: Site do Planalto.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1891. Disponível em: Site do Planalto.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934. Disponível em: Site do Planalto.

CIARLINI, A.L.D.A. S. **Direito à saúde** – paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2013. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197732/>

COSTA, N. do R.; BARROS, P. L.; RIBEIRO, J. M. **A descentralização do sistema de saúde no Brasil**. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 50, n. 3, p. p. 32-55, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v50i3.350. Disponível em:

<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/350>.

CORREIA, J.G. V. **Sociologia dos direitos sociais: escassez, justiça e legitimidade**, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2013. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210196/>

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

DIAS, M.T. F. **O Direito Administrativo Social e Econômico**: Grupo Almedina, 2021. 9786556271699. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271699/>

FORTES, P.A.D. C.; Ribeiro, H. **Saúde Global**. Editora Manole, 2014.

GUERRA ALCENI. **Ministério da Saúde** - Secretaria Nacional de Assistência à Saúde. Brasília, dezembro de 1990.

**IBGE**- instituto brasileiro de Geografia e estatísticas. Atlas Nacional Milton Santos. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/atlas/nacional/16360-atlas-nacional-dobrasil.html?=&t=downloads>.

**IPEA**, Seminário DIMAC: Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9077/1/SistSaudeComp.pdf>.

MATIAS José Pereira, **Administração Pública**, 5ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018

**LEI 9.656/98** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm).

**LEI 9.782/99** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm).

**LEI 13. 848/19** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm).

**LEI 8.080/90** Disponível em: Site do Planalto.

LENZA, Pedro. Esquematizado: **Direito Constitucional**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619306. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>.

MACHADO, C.; FERRAZ, A.C.D.C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12a ed. 2021 Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>.

MANOLE, E.J.D. E. **Constituição Federal**. [São Paulo]: Editora Manole, 2016.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520451182/>.

Acesso em: 19 May 2021. 54

MELO, Adriana. Z. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo** 10a Editora Manole, 2019. 9788520460269. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460269/>.

MORAES, Alexandre de. **Direito humanos fundamentais: Teoria Geral**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**: Grupo GEN, 2020.

9788597025262. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025262/>.

PAIM, J. S.; Filho, N.D. **A. Saúde Coletiva - Teoria e Prática**: MedBook Editora, 2014. 9786557830277. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>.

P., P.P. A. **Política social: temas & questões**. [São Paulo]: Cortez, 2008.

9788524924392. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924392/>.

PORTER, M. E.; Teisberg, E. O. **Repensando a Saúde**: Grupo A, 2017. Portal da Transparência (governo do Brasil) Disponível em:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2021>

ROUQUAYROL, M.Z.; GURGEL, M. Rouquayrol - **Epidemiologia e saúde**:

MedBook Editora, 2017. 9786557830000. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830000/>.

**REVISTA** - Centro Universitário São Camilo - 2010; Elma Lourdes Campos Pavonear Zoboli. Lislaine Aparecida Fracolli. Gabriela Ferreira Granja.

Saúde Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.saudebrasilnet.com.br/sistemas>.

SOLHA, R.K.D. T. **Sistema Único de Saúde** - Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas: Editora Saraiva, 2014. 9788536513232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>.

ZANELLA, D.P.M. S. **Parcerias Administração Pública**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788530986599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>